

BANRISUL LICITACOES

De: maria.luisa@mtadvogados.com.br
Enviado em: segunda-feira, 9 de outubro de 2023 15:11
Para: BANRISUL LICITACOES
Cc: laila@mtadvogados.com.br; diego@mtadvogados.com.br
Assunto: Recurso junto ao Banrisul Edital de Licitação nº 453/2022 - Julgamento Proposta Técnica publicada em 03/10/2023 site Banrisul
Anexos: 2-Recurso Banrisul 09.10.2023.pdf; 2-Rec Anexo 1_JFRS Diego Certidão Atuação_02.10.23.pdf; 2-Rec Anexo 2_Contrato 06307 2022.pdf; 2-Rec Anexo 3 _Atestado CEF RS Atualizado 06.10.23.pdf
Prioridade: Alta

Boa tarde,

À Ilustríssima Comissão de Credenciamento do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.

Referente: Recurso Julgamento Proposta Técnica Edital de Licitação: 0000453/2022, publicada em 03/10/2023 site Banrisul.

Objeto: Contratação de Sociedade de Advogados

Martignoni, De Moraes e Todeschini Advogados Associados, sociedade de advogados, devidamente inscrita no CNPJ 08.804.805/0001-08, com sede na Rua Luzitana, 925, 5º Andar, Bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90.520-080, email contato@mtadvogados.com.br, devidamente registrada na OAB/RS sob nº 2993, por seu representante legal Diego Martignoni, sócio administrador, CPF nº 001.666.870-73, OAB/RS 65.244, vem à presença desta ilustre comissão apresentar Recurso Administrativo. Favor apontar recebimento desta mensagem (Recurso Administrativo e apensos). Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos,

Atenciosamente,



Maria Luisa Dias da Silva

Assessoria Administrativa
maria.luisa@mtadvogados.com.br

Porto Alegre | Marau | São Paulo

mtadvogados.com.br | 51 4061-8844/3024-6873

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Edital de Licitação: Nº 0000453/2022

Objeto: Contratação de sociedade de advogados

MARTIGNONI, DE MORAES E TODESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 08.804.805/0001-08, com sede na Rua Luzitana, 925/5º andar, bairro Higienópolis, CEP 90.520-080, Porto Alegre/RS, e-mail contato@mtadvogados.com.br, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul sob nº 2993, por seu representante legal abaixo assinado, vem à presença desta ilustre comissão apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em 03/10/2023 este credenciado foi comunicado acerca do julgamento da fase de proposta técnica do certame acima referido, da sua pontuação e, conseqüentemente, da sua classificação, havendo prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, conforme edital, ou seja, até 09/10/2023, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

II – DA PONTUAÇÃO CONFERIDA À RECORRENTE

Este credenciado havia apresentado documentação comprobatória de 149 pontos, no entanto, após a validação da documentação restaram atribuídos para esta sociedade apenas 59 pontos, conforme tabela abaixo:

MARTIGNONI DE MORAES E TODESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

A licitante MARTIGNONI DE MORAES E TODESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS foi pontuada conforme o quadro a seguir, que apresenta a pontuação declarada pela licitante e a pontuação atribuída após validação por esta área gestora da documentação comprobatória apresentada em cada quesito. Destaca-se que constou na proposta técnica da licitante o total de 147 pontos, porém, o somatório dos pontos declarados pela licitante em cada quesito alcança um total de 149 pontos.

Quesito	Pontuação Máxima do Quesito	Pontos Declarados pela Licitante	Pontos Atribuídos após validação
Q1	06	03	03
Q2	50	50	50
Q3	50	50	0
Q4	10	10	0
Q5	20	10	0
Q6	18	09	06
Q7	12	11	0
Q8	06	06	0
Q9	03	0	0
Totais:	175	149	59

Após analisar os itens não validados pela comissão, pedimos vênia para discordar de três critérios, quais sejam:

1. QUESITO 3 - Prestação de serviços advocatícios na área contenciosa cível a instituição financeira bancária

Conforme quadro abaixo, este quesito previa a pontuação máxima de 50 pontos para a sociedade que comprovasse a prestação contínua, por 5 anos, de serviços advocatícios na área contenciosa cível a instituição financeira bancária.

Quesito 3	Critério de Pontuação	Pontuação Máxima
Prestação de serviços advocatícios na área contenciosa cível a instituição financeira bancária	05 pontos para serviços contínuos prestados durante os últimos 06 meses; 10 pontos para serviços contínuos prestados durante os últimos 12 meses; 20 pontos para serviços contínuos prestados durante os últimos 02 anos; 30 pontos para serviços contínuos prestados durante os últimos 03 anos; 40 pontos para serviços contínuos prestados durante os últimos 04 anos; 50 pontos para serviços contínuos prestados durante os últimos 05 anos.	50 pontos

a) Documento comprobatório: atestado fornecido por instituição financeira pública ou privada, que comprove a prestação ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica na área contenciosa cível. O atestado deve ser emitido em papel timbrado que identifique o emitente e assinado por signatário identificado com nome completo e cargo.

Referido quesito restou comprovado tendo sido juntado o atestado fornecido pela instituição bancária e o contrato de prestação de serviços que embasa o atestado juntado.

Note-se que o contrato nº 11.134/2017, firmado em 13/10/2017, encerrou-se após os 5 anos legalmente previstos e, somente por isso, restou demonstrado seu encerramento em 12.10.2022.

Note-se que o contrato juntado aos autos, conforme print abaixo comprova exatamente as exigências desse quesito:



 CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

Edital (V2) de Credenciamento 1480/2017
 Processo 7072 01.1480.30/2017 - GILOG/PO
 SICLO 41.418
 fls. 1 de 18

CONTRATO Nº 11.134/2017

Pelo presente instrumento particular, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** - CAIXA instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto-Lei 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-lei 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, com Estatuto aprovado pelo Decreto 6.473, de 05 de junho de 2008, alterado pelo Decreto 6.796, de 17 de março de 2009 e Decreto 7.086, de 29 de janeiro de 2010, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília - DF, neste ato por seu representante ao final identificado, doravante denominada **CONTRATANTE**, de um lado e, de outro, **MARTIGNONI, TINOCO E MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 08.804.805/0001-08, registro na OAB/RS Nº 2.993, com sede Rua Dezesseis de Julho, 157 - Bairro São João, Porto Alegre/RS - CEP 90550-020, neste ato por seu representante ao final identificado, doravante denominada **CONTRATADA**, ajustam entre si o presente Contrato, segundo as



 CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

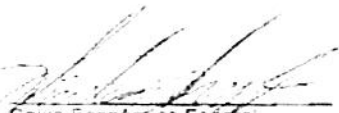
Edital (V2) de Credenciamento 1480/2017
 Processo 7072 01.1480.30/2017 - GILOG/PO
 SICLO 41.418
 fls. 9 de 18

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O Contrato terá o prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura, podendo a **CONTRATANTE**, a seu critério, observada a oportunidade, conveniência e a necessidade de serviço, prorrogar sua vigência até o limite legalmente previsto, mediante a formalização de simples Aditivo Contratual.

testemunhas abaixo qualificadas, para que produza os jurídicos e legais efeitos.

Porto Alegre/RS, 13 de outubro de 2017.

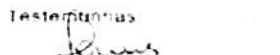



 Caixa Econômica Federal
CONTRATANTE
GUSTAVO BACKES FRITZEN
 CPF 010.520.490-01
 Matrícula 088232 0
 Coordenador de Ffial



 Sociedade de Advogados
CONTRATADA
MARTIGNONI, TINOCO E
MORAES ADVOGADOS
ASSOCIADOS
 CNPJ 08.804.805/0001-08
 Representante Legal
DIEGO MARTIGNONI
 CPF 001.696.870-73
 OAB/RS 65.244

Testemunhas


 Nome: Celma Braga Gomes
 CPF: 447.043.130-34


 Nome: Bruno Banchero
 CPF: 025.314.990-54

CAIXA

CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

CONTRATO Nº 11.134/2017

QUINTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA JURÍDICA A CONTRATANTE, SEM QUALQUER CONDIÇÃO DE EXCLUSIVIDADE, VINCULADOS AOS ITENS I A IV, NAS MODALIDADES 1 E 3, QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E, DE OUTRO, MARTIGNONI, DE MORAES E TODESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento, de um lado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, constituída nos termos do Decreto-Lei nº 750, de 12/03/1969, e Decreto nº 66.303, de 06/03/1970, regecido-se, presentemente, pelo estatuto e aprovado pelo Decreto 7.973, de 28/03/2013 e alterações, por intermédio de sua Centralizadora Nacional de Gestão Forma de Contratos – CEFOR/BR, Brasília/DF, CNPJ(MF) nº 00.060.305/5616-07, situada no SAUS QD 03, DL T1, ALA SUL, ED. SEDE III, 6º ANDAR, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-600, neste ato representada pela Sra. Gilmaria Maria Martins, brasileira, casada, economista, portadora da cédula de identidade RG nº 1.502.702-SSP/DF e inscrita no CPF/MF sob nº 002.209.611-15, por força do subestabelecimento de procuração lavrada em 07/06/2018 à fl. 200 do livro 3321/P, protocolado 04/30/18 no 2º Tabelião de Notas e Protestos de Brasília/DF, do que por diante designada CAIXA, de um lado, e, do outro, MARTIGNONI, DE MORAES E TODESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ(MF) sob o nº 08.804.805-0001/08, com

CAIXA

CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

CLAUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO

A CAIXA e a CONTRATADA resolvem prorrogar em mais 12 (doze) meses, a contar de 13/10/2021, até 12/10/2022, o contrato cujo objeto é a prestação de serviços de natureza jurídica a CONTRATANTE, sem qualquer condição de exclusividade, vinculados aos Itens I a IV nas modalidades 1 e 3, com amparo no artigo 57, II da Lei 6.666/93 e na Cláusula Sexta do instrumento contratual.

Brasília, 12 de julho de 2021.

Assinado eletronicamente
por FERNANDA REZENDE
LEONAR
ALMEIDA 87927444-11
Assinado eletronicamente
por ALBERTO ISSAO
KONDA 145974
Data: 2021.07.21 11:12:41
64102

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Nome:
CPF(MF):

Testemunhas:

ALBERTO ISSAO Assinado eletronicamente digital
por ALBERTO ISSAO
KONDA 145974
Data: 2021.07.21
11:09:05

Assinado eletronicamente
por DIEGO
MARTIGNONI 00166
667073
Assinado eletronicamente
por DIEGO
MARTIGNONI 00166
667073

MARTIGNONI, DE MORAES E TODESCHINI
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Nome:
CPF(MF):

Assinado eletronicamente digital
por ANDREA GIULIANNI
NASCIMENTO DA
SILVA 02229581-07
Data: 2021.07.21 11:02:51

Tal situação, por si só, comprova a exigência posta no presente edital, sendo certo que esta recorrente atuou na área contenciosa para instituição financeira bancária durante os 5 anos previstos contratualmente, de forma ininterrupta, tendo firmado todos os aditivos previstos em lei.

Ademais, cumpre referir que a prestação de serviços para essa mesma instituição financeira extrapola os 5 anos, já que, após o encerramento mencionado, deu-se nova licitação e esta sociedade deu seguimento na prestação de serviços jurídicos através do novo contrato nº 06307/2022, o qual está em vigor até a presente data, conforme cópia em anexo.

Tal situação é reforçada pelo atestado em anexo, segundo o qual verifica-se que ao tempo dessa licitação todos os requisitos aqui exigidos estavam devidamente cumprido, fazendo jus essa recorrente a pontuação máxima, de 50 pontos, nesse quesito.

2. QUESITO 5 - Quantidade de advogados

Este quesito previa a pontuação de forma escalonada de acordo com a quantidade de advogados da sociedade, prevendo o máximo de 20 pontos para a sociedade que comprovasse o total de advogados acima de 100, vejamos:

Quesito 5	Critério de Pontuação	Pontuação Máxima
Quantidade de advogados associados e empregados	05 pontos até 19 advogados; 10 pontos de 20 até 49 advogados; 15 pontos de 50 até 99 advogados; 20 pontos acima de 100 advogados.	20 pontos

a) Documento comprobatório: comprovação da regular inscrição na OAB do advogado; e contrato de associação ou contrato de trabalho (registro em CTPS) com vínculo registrado no contrato/ato constitutivo da sociedade, observadas as normas do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB.

b) O número total de advogados a ser considerado no critério de pontuação será o somatório de profissionais vinculados à sociedade (sede e eventuais filiais).

Esta sociedade há época do credenciamento possuía 31 advogados sócios de serviço, todos constantes no contrato social da sociedade e com inscrição na OAB regular, conforme documentação colacionada (fls. 28.035 até 28.102).

Note-se que a alínea "a" acima transcrita prevê a necessidade de vínculo registrado no contrato/ato constitutivo da sociedade, observadas as normas do Provimento 112/2006 do Conselho Federal da OAB, ou seja, exatamente o que restou comprovado.

Não se pode imaginar que esta sociedade deixou de pontuar por ter em seus quadros advogados "sócios de serviço" ao invés de empregado ou advogado associado.

Nesse sentido cumpre ressaltar o disposto no provimento nº 169/2015, que dispõe sobre as relações societárias entre sócios patrimoniais e de serviços, e o advogado associado previsto no art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo artigo 54, V, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2015.004722-6/COP,

RESOLVE:

Art. 1º Os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil poderão reunir-se para colaboração profissional recíproca, a fim de somar conhecimentos técnicos, em sociedade de prestação de serviços de advocacia, sendo esta uma espécie societária sui generis no contexto da sociedade civil.

Art. 2º A sociedade de advogados **será constituída por sócios patrimoniais ou por sócios patrimoniais e sócios de serviço, os quais não poderão pertencer a mais de uma sociedade na mesma base territorial de cada Conselho Seccional, independentemente da quantidade de quotas que possua cada sócio no contrato social.**

§1º A integralização das quotas patrimoniais será realizada em moeda corrente e/ou bens.

§2º A sociedade de advogados poderá estabelecer quotas de serviço.

§3º O sócio de capital não poderá possuir quotas de serviços concomitantemente.

Art. 3º Os sócios patrimoniais e de serviço terão os mesmos direitos e obrigações, exceto no que toca à contribuição pecuniária para a constituição do capital social, que é exclusiva dos sócios patrimoniais, bem como sua contrapartida, que é o direito a receber os respectivos haveres no momento do desligamento da sociedade, e naquilo que de outra forma esteja expresso no contrato social e/ou instrumento próprio.

Parágrafo único. É assegurado a todos os sócios o direito de voto.

Art. 4º Os sócios patrimoniais e de serviço farão jus à participação nos lucros da sociedade, na forma prevista nos respectivos contratos sociais ou em instrumentos específicos que a disciplinem.

Art. 5º O advogado associado, na forma do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, poderá participar de uma ou mais sociedades de advogados, mantendo sua autonomia profissional, sem subordinação ou controle de jornada e sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício, firmando para tanto contrato de associação que deverá ser averbado no Registro de Sociedades de Advogados perante o respectivo Conselho Seccional.

§1º Havendo associação do advogado a mais de uma sociedade de advogados, o associado deverá comunicar prévia e formalmente às sociedades contratantes os demais vínculos.

§2º Surgindo conflito de interesses entre o advogado associado e as sociedades de advogados com as quais mantenha contrato associativo, o associado deverá observar os dispositivos que reza sobre conflito de interesses no Código de Ética e Disciplina da OAB.

Art. 6º Por meio do contrato de associação, de natureza civil, o advogado associado e a sociedade de advogados coordenarão entre si o desempenho das funções profissionais e estipularão livremente os critérios para a partilha dos resultados da atividade advocatícia contratada.

Art. 7º O advogado associado não integrará como sócio a sociedade de advogados, não participará dos lucros nem dos prejuízos da sociedade, mas participará dos honorários contratados por esta com os clientes, e/ou resultantes de sucumbência, referentes às causas e interesses que lhe forem confiados, conjunta ou isoladamente, na forma prevista no contrato de associação.

Parágrafo único. O contrato de associação estabelecerá livremente a forma de pagamento, que poderá basear-se em critério de proporcionalidade ou consistir em adiantamentos parciais, ou, ainda, honorários fixados por estimativa, para acerto final, ou por outra forma que as partes ajustarem.

Art. 8º A atuação profissional do advogado associado não estará restrita a clientes da sociedade com a qual mantenha vínculo associativo, podendo ele ter sua própria clientela, desde que não haja conflito de interesses com os clientes das sociedades de advogados com as quais mantenha contrato de associação.

Art. 9º Não será admitida a averbação do contrato de associação que contenha, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego.

Art. 10. Além da responsabilidade decorrente de suas relações com os clientes, prevista no art. 40 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, os sócios patrimoniais e de serviço, bem como os associados, responderão pelos danos causados à sociedade e aos seus sócios.

Art. 11. Nos contratos, que deverão ser averbados, admitir-se-á cláusula de mediação, conciliação ou arbitragem, para dirimir eventuais conflitos de interesses entre os advogados associados e a sociedade de advogados, facultada a indicação do órgão competente do Conselho Seccional da OAB.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogado o inciso XIV do art. 2º do Provimento n. 112/2006-CFOAB, bem como as demais disposições em contrário, devendo as sociedades de advogados adequar-se às suas disposições no prazo de seis meses, a contar da sua publicação.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO

Presidente do Conselho

JOSÉ DANILO CORREIA MOTA

Relator

(DOU, S.1, 14.12.2015, p. 148)

Ressalta-se o sócio de serviço tem as mesmas obrigações e responsabilidades que o sócio patrimonial, ou seja, possui relevância maior inclusive do que associados ou contratados via CLT para a sociedade.

Além do mais, o objetivo deste quesito é verificar se a sociedade tem equipe técnica para prestar os serviços que serão objeto de futura contratação, o que restou plenamente demonstrado.

Ainda, a administração pública se rege pelo princípio da finalidade, ou seja, o edital deve ser analisado visando o interesse público, sem prejudicar ou beneficiar

peças determinadas. Se o objetivo do quesito em questão é aferir a quantidade de advogados que estão vinculados à sociedade, inexistente qualquer fundamento para que não seja observada a quantidade de sócios, sejam eles patrimoniais ou de serviço. Ambos são advogados aptos a trabalharem na contratação pretendida.

Diante do acima exposto, vê-se com clareza que esta recorrente faz jus a pontuação declarada, qual seja, 10 pontos, uma vez que há época do credenciamento possuía 31 advogados com vínculos devidamente registrados no contrato, conforme exigido.

3. QUESITO 7 – Tempo de experiência de cada um dos sócios

Este quesito previa a pontuação máxima de 12 pontos com a comprovação de tempo de experiência de acima de 15 anos para três sócios.

Quesito 7	Critério de Pontuação	Pontuação Máxima
Tempo de experiência de cada um dos sócios, limitado a 3 sócios	01 ponto até 5 anos; 02 pontos acima de 5 até 10 anos; 03 pontos acima de 10 até 15 anos; 04 pontos acima de 15 anos.	12 pontos

a) Documento comprobatório: Certidão de militância do advogado fornecida por tribunal de justiça, que expresse o tempo de atuação total ou em cada processo, e contrato/ato constitutivo da sociedade, em vigor e registrada na seccional da OAB onde localizada sua sede.

b) Será considerado o tempo de experiência em cada ano desde que comprovada atuação em pelo menos 05 (cinco) processos diferentes dentro do decurso de cada ano.

c) Será considerado no critério de pontuação somente o maior tempo para um mesmo advogado.

d) Somente será considerada uma vez a atuação comprovada que esteja ou tenha sido patrocinada por mais de um sócio. A contagem será feita para o advogado com o menor número de processos com atuação comprovada.

Para este critério a ora recorrente comprovou a pontuação de 11 pontos, ou seja, os dois sócios fundadores do escritório (que superam 15 anos de atuação) somando 9 pontos e uma sócia, que ingressou na sociedade posteriormente, que possui os 10 anos de atuação, somando mais 3 pontos, no total de 11.

No entanto, também neste quesito equivocou-se a banca ao zerar a pontuação da recorrente por entender que não restou comprovado a alínea "b", ou seja, a atuação de pelo menos 5 processos por sócios a cada ano.

Ora, data vênia, a militância dos três advogados informados supera e muito a atuação em 5 processos anuais, sendo tal situação comprovada pelos atestados anexados aos autos.

Outrossim, foi juntada aos autos certidão de militância, que segue, em anexo, a qual comprova as exigências desse quesito, o que desde já se requer.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, requer a sociedade Martignoni, De Moraes e Todeschini Advogados Associados, seja dado provimento ao presente recurso a fim de que seja atribuída a pontuação máxima ao quesito 3, ou seja, 50 pontos e seja atribuída pontuação ao quesito 5, ou seja, 10 pontos, bem como seja deferida a pontuação de 11 pontos no quesito 7, conforme declarado e comprovado documentalmente pela sociedade, tudo nos termos da fundamentação supra.

Por fim, com a procedência total desse recurso a recorrente deve perfazer um total de 130 pontos, os quais restaram comprovados pela documentação juntada.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2023.

DIEGO MARTIGNONI
Sócio Administrador
CPF 001.666.870-73 / OAB RS 65.244